



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.612, DE 2018

(Do Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1270/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) tem por objetivo ampliar as condições de permanência dos estudantes matriculados na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do Pnaes:

I - democratizar as condições de permanência dos estudantes na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O Pnaes deve articular-se às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de educação superior, visando ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial dessas instituições.

§ 1º As ações de assistência estudantil do Pnaes deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - atendimento pré-escolar;

IX - apoio pedagógico;

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação, que tenham transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação;

XI - outras áreas estabelecidas em regulamento.

§ 2º Cabe à instituição federal de ensino superior, no exercício de sua autonomia, definir os critérios e a metodologia de seleção dos estudantes de graduação a serem beneficiados pelo Pnaes.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas pelas instituições federais de ensino superior, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e o atendimento das necessidades do corpo discente de cada uma delas.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, de contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e de agir, preventivamente, contra situações propensas à retenção e à evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras e socioeconômicas ou de outras dificuldades manifestas de continuidade nos estudos.

Art. 5º Serão atendidos, no âmbito do Pnaes, prioritariamente estudantes egressos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até 1,5 salário mínimo (um salário mínimo cinco décimos), sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior, no exercício de sua autonomia.

Art. 6º Fica estabelecido sistema nacional unificado de acompanhamento das informações referentes aos beneficiários do Pnaes, a ser coordenado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela execução do Programa.

Art. 7º o Pnaes poderá atender a estudantes de instituições de ensino superior públicas gratuitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento, sob a forma de convênios ou congêneres estabelecidos, em caráter facultativo, entre a União e os demais entes federativos e suas instituições de ensino superior públicas gratuitas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) existe já desde o início da década, tendo sido implementado por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. É um programa de grande relevância, mas ampara-se unicamente em norma regulamentar editada pelo Poder Executivo.

O Programa permite ao Poder Público dar condições de permanência e conclusão em cursos superiores a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior. É, nesse sentido, medida fundamental de promoção da democratização do acesso à educação superior, de apoio a estudantes socioeconomicamente desfavorecidos e de diminuição de custos da máquina pública com vagas ociosas decorrentes da evasão e abandono de cursos superiores das instituições de ensino superior públicas.

Por ser programa já existente, não há criação de despesas novas para o Poder Executivo. Este Projeto de Lei busca, portanto, perenizar uma política pública de relevo para a educação superior pública brasileira, também inovando na medida em que faculta à União estabelecer convênios ou congêneres com os demais entes federativos e com suas instituições de ensino superior públicas gratuitas.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal – PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

FIM DO DOCUMENTO
